



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.946 - SP (2016/0200734-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.946 - SP (2016/0200734-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento, infere-se que ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA. (ADMINISTRADORA) executou título executivo extrajudicial avençado com a empresa SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., avalizado por MÁRIO DE CARVALHO NETO (MÁRIO) e Cassiano Tadeu de Carvalho.

Citados os executados e não havendo pagamento da dívida, o Juízo de piso determinou a penhora de imóvel de titularidade de MÁRIO, que alegou se tratar de bem de família.

A impenhorabilidade do imóvel não foi reconhecida, levando MÁRIO a interpor agravo de instrumento.

O Desembargador relator, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso. Irresignado, MÁRIO interpôs agravo regimental, a que o Tribunal *a quo* negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

Penhora - Bem de família.

Não havendo comprovação de que o imóvel serve de moradia para o devedor e sua família, não há como se afastar a penhora, uma vez que o reconhecimento da impenhorabilidade depende da existência de prova de que o bem é utilizado para fins residenciais próprios da família do devedor.

Recurso não provido (e-STJ, fl. 616).

MÁRIO manejou, então, recurso especial alegando violação do arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90. Sustentou que (1) no imóvel penhorado está estabelecida sua residência e de seus familiares; (2) o bem de família é impenhorável; (3) por um certo período, o aludido imóvel foi alugado, com o intuito de reforçar suas finanças, já que havia se trasladado temporariamente com a família para a casa da tia que se encontrava doente e necessitava de cuidados; (4) após o falecimento da tia, voltou a residir no imóvel penhorado, onde vive com esposa e três filhos; (5) a penhora efetuada deve ser declarada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nula; e, (6) não há necessidade de averbação do imóvel como bem de família no Cartório de Registros de imóveis.

Negativo o juízo de admissibilidade recursal, MÁRIO apresentou agravo em recurso especial que apreciei monocraticamente, conhecendo do agravo para negar conhecimento ao especial. A decisão recebeu a seguinte indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. FALTA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 736).

Nas razões deste agravo interno, MÁRIO alegou que **(1)** houve afronta a dispositivo de lei federal, qual seja, o art. 1º da Lei nº 8.009/90; **(2)** a questão debatida é de direito; e, **(3)** não incide a Súmula nº 7 do STJ.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 751/761).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.946 - SP (2016/0200734-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 959.946 - SP (2016/0200734-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, a ADMINISTRADORA promoveu execução de título executivo extrajudicial avençado com a empresa SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., e avalizado por MÁRIO.

Tendo ocorrido a citação e não tendo sido paga a dívida, o Juízo de piso determinou a penhora de imóvel de titularidade de MÁRIO, o qual requereu a desconstituição da referida constrição, porque se trataria de bem de família.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel foi rejeitada, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não logrou êxito.

Foi interposto apelo nobre, que não foi admitido, ensejando agravo em recurso especial. Monocraticamente, manteve o entendimento da origem, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ. É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao pedido de MÁRIO para que seu imóvel seja declarado bem de família, a fim de impedir a sua penhora na execução lastreada em título extrajudicial. A questão é evidentemente fática. Foi com amparo no acervo fático-probatório que o Tribunal de origem concluiu que MÁRIO não teria se desincumbido de seu ônus de comprovar os requisitos necessários para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 (e-STJ, fl. 617).

Ficou evidenciado que, em sua declaração de imposto de renda pessoa física juntada aos autos, o imóvel utilizado como residência por MÁRIO seria outro, localizado na Rua Turiassu, São Paulo, e não o imóvel que foi penhorado na ação de execução (e-STJ, fls. 616/617).

A alteração de tais premissas demandaria o revolvimento das peculiaridades fáticas do caso, o que é vedado em recurso especial. Desse modo, correta a decisão agravada quando entendeu que alterar a conclusão da origem atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(2) Da impenhorabilidade do bem de família

O Tribunal local, após bem aquilatar o conteúdo fático da causa, reconheceu que o imóvel executado não era bem de família, nos termos da fundamentação abaixo consignada.

[...] Em que pese a combatividade dos ilustres patronos do recorrente, o reexame da controvérsia, à luz da motivação contida neste inconformismo recursal, somente autoriza continuar afirmando inexistir prova contundente de que o bem imóvel constrito serve de residência para o devedor e sua família, pois conforme antes anotado, "não basta a mera alegação de que o bem constrito é impenhorável. Tal afirmação deve estar minimamente respaldada por elementos de prova que atestem tal finalidade. Prova que, para o morador do imóvel, não é de difícil consecução".

Do aludido ônus, contudo, o recorrente persiste em não se desvencilhar, pois nem mesmo nesta oportunidade acostou aos autos documento capaz de desmerecer as conclusões de que "se limitou a juntar contas de consumo de serviços essenciais prestados em meados de 2014 (cf. p. 541/546) e cópia de auto de constatação realizado em outra demanda, segundo o qual, apenas ficou evidenciado ser o recorrente possuidor do imóvel (cf. p. 492)" e "também não demonstrou cuidar-se do único bem de sua propriedade, pois como bem anotado na r. decisão recorrida, "a declaração de imposto de renda pessoa física juntada às fls. 1393/1397 comprova que o endereço utilizado como residência pelo executado é o imóvel localizado na Rua Turiassu, São Paulo"..



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, forçoso convir, o recorrente desconsiderou caber-lhe o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009 /90, ao bem de família.

Neste passo, impende acrescentar que a execução rege-se pelo princípio da patrimonialidade, que, nos termos do art. 591, do Código de Processo Civil, implicar responder o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Aliás, essa diretriz é igualmente contemplada na legislação civil, em especial, pelo disposto no artigo 391, segundo o qual pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Enfim, porque a universalidade dos bens do devedor responde por suas dívidas, consubstanciando exceção a oposição da impenhorabilidade do bem de família, recai sobre o devedor (art. 333, inciso II, do CPC), o ônus de prová-lo (e-STJ, fls. 616/617).

Rechaçar tal constatação implica novo exame das provas dos autos, incidindo, no caso, o Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, citem-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. [...]. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

[...].

3. Tendo o tribunal de origem decidido pela penhorabilidade do imóvel com base nos elementos de prova dos autos, a inversão do decidido esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...].

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 846.804/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 13/5/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA.

[...].

2. Não é possível rever conclusão do Tribunal de origem, que assentou não ostentar o imóvel as características que a lei atribui ao bem de família. Inteligência da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1506952/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/3/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao analisar o caso, em que se discute a configuração de bem de família, o Tribunal de origem concluiu que o executado não trouxe aos autos prova de que reside no local, cingindo-se apenas a fazer tal afirmação sem prova cabal.

2. A reversão do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 470.920/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/3/2014).

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2006, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 737/739 - destaques no original).

Cumpre consignar que as meras assertivas de que não há necessidade de reexame de provas e de que a matéria debatida é unicamente de direito não são hábeis para afastar a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0200734-5

AgInt no
AREsp 959.946 / SP

Números Origem: 01805966320068260100 21352089720158260000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES E OUTRO(S) - SP271889
AGRAVADO : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.